

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL

Senhores usuários:

A presente GRERJ deverá ser preenchida com as informações abaixo.

Atenção: Observar os campos destacados em vermelho, que são variáveis.

TIPO DE RECEITA	COD. DE RECEITA / CONTA	VALOR - R\$
10 ATOS DOS ESCRIVÃES ATOS DAS SECRETARIAS DO TJ JUIZADOS ESPECIAIS	24 1102-3	36 R\$ 418,73 (*)
11 Atos dos Oficiais de Justiça (**)	25 1107-2 (**)	37 R\$ 16,84 (**)
12	26	38
13	27	39
14	28	40
15 SUB-TOTAL		41 Preencher - Valor do sub-total
16 CAARJ / IAB (10%)	29 2001-6	42 Preencher - 10% do valor do campo 41
17 Atos dos Distribuidores - Registro / Baixa	30 preencher (***)	43 R\$ 24,03
18 FETJ	31 6246-0088009-4	44 R\$ 4,80
19 Taxa Judiciária	32 2101-4	45 2% do valor dos pedidos efetuados, observando-se os artigos 118, 119 (incluindo-se o percentual de honorários) e 134, I, do Decreto-Lei Estadual nº 05/1975 sendo a Taxa mínima de R\$ 58,59 e a máxima de R\$ 26.632,33 (****)
20 FUNPERJ	33 6898-0000208-9	46 5% do campo 41 + 5% dos emolumentos de registro e baixa (R\$ 24,03). FUNPERJ - Lei Complementar Estadual nº 111/2006.
21 FUNDPERJ	34 6898-0000215-1	47 5% do campo 41 + 5% dos emolumentos de registro e baixa (R\$ 24,03). FUNDPERJ - Lei Estadual nº 4.664/2005.
22	35	48
23 TOTAL		49 preencher - valor total

Observações:

(*) Recolhimento das custas referentes ao ato da distribuição judicial (R\$ 4,81) e atinente aos atos dos escrivães (R\$ 206,96 duas vezes), conforme decidido nos processos administrativos nº 31.920/2003, D.O. de 26/08/2003, fls. 38, 163.170/2004 e 114.893/2004.

No caso de cumulação de pedidos nas modalidades simples e sucessiva, haverá incidência de custas judiciais para cada pedido formulado.

Todavia, as ações de obrigação de fazer e obrigação de não fazer consistem em um único pedido, no tocante às custas de Escrivão, uma vez que, de acordo com o Aviso nº 397/2004, os pedidos que, embora elencados em itens diversos na petição inicial, apresentarem mesma natureza jurídica, ensejando idêntica providência jurisdicional (no caso, obrigacional), atrairão a incidência de uma única custa de Escrivão, conforme disposto no inciso VI das considerações iniciais da Portaria CGJ nº 68/2012.

O mesmo já não se pode dizer da declaratória de nulidade de cláusula contratual, que por se destacar, em essência, dos pedidos obrigacionais, enseja cobrança autônoma de custas de Escrivão.), mais o valor atinente à distribuição judicial.

Na hipótese de litisconsórcio facultativo, acrescentar R\$ 52,94 por litisconsorte excedente, conforme Portaria nº 68/2012, Tabela 02, I, item 16, nos moldes da decisão exarada nos autos de nº 154.499/2001 (D.O. de 02/04/2002, fls. 27).

(**) R\$ 16,84 é o valor da citação de 1 pessoa por Oficial de Justiça. Deverão ser pagos, ainda, R\$ 12,03 por pessoa que exceder no mesmo endereço ou R\$ 16,84 por pessoa que exceder em endereço diferente.

Caso haja citação pelo correio, deixar o campo 37 em branco e preencher o campo 12 com Atos por via postal, o campo 26 com a conta 1110-6 e o campo 38 com R\$ 9,35' por cada postal.

(***) O campo 30 deve ser preenchido com o número da conta do Distribuidor competente:

- **1669-0012095-2** (feitos cíveis, criminais, etc, da Comarca da Capital);
- **0445-0137200-9** (feitos da Fazenda Pública Estadual e Municipal, da Comarca da Capital);
- **0065-0210279-0** (Comarca de Campos);
- **3071-0024739-1** (Comarca de Niterói);
- **2102-2** (demais Comarcas do Interior).

(****) Com relação à Taxa Judiciária, de acordo com os Avisos nºs 63/1997 e 64/2001, desta Corregedoria, deve-se utilizar o valor global dos pedidos, ressaltando que os pedidos sem questionamento de valores suscitam, cada um, o recolhimento da Taxa Judiciária mínima, com base no art. 134, I, do Decreto-Lei Estadual nº 05/1975, devendo ser multiplicada pelo número de requerentes do processo, nos termos do parágrafo único do aludido art. 134. Logo, se os supracitados pedidos obrigacionais não contiverem valor econômico, deverão ser cobradas, em princípio, duas Taxas Judiciárias mínimas, acrescidas de mais uma taxa mínima, em decorrência da declaratória de nulidade de cláusula contratual (observando-se também o referido parágrafo único do supracitado art. 134). Contudo, se os pedidos contiverem valor econômico deverão ser somados e, sobre o valor global dos pedidos, incidirá o percentual de 2% de que trata o art. 118 do referido Decreto-Lei Estadual nº 05/1975, incluindo-se ainda, nessa base de cálculo, o percentual de honorários advocatícios, nos termos do artigo 119 do aludido Decreto-Lei Estadual.